



SALVADOR, BAHIA,  
QUARTA-FEIRA  
30 DE ABRIL DE 2025  
ANO XI  
Nº 2.565



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS.....	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	6
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS.....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	11
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	12

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 24.04.2025.**

(*íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 07959e22** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBICOARA. **Denunciado:** Sr. Haroldo Aguiar. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 06525e21** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO. **Denunciado:** Sr. Érico Cardoso de Azevedo. **Denunciante:** IRCE07 - Caetitê. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 06525e21APR.

**Processo nº 06173e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITUAÇU. **Denunciado:** Sr. Phellipe Ramonn Gonçalves Brito. **Denunciante:** Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ituaçu/BA, Representada pela Presidente Sra. Valdirene Ávila Correia Silva. **Procurador:** Sr. Tadeu Sampaio - OAB/BA nº 22936. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 06173e21APR.

**Processo nº 25249e24** - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de ITAMBÉ. **Denunciados:** Sr. Ivan Fernandes Couto Moreira e Sr. Eduardo Coelho de Paiva Gama (Prefeitos à época). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 25249e24APR.

**Processo nº 13145e20** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU à Liga Morrense de



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Futebol, exercício de 2019. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima e Sr. Alberto Barbosa de Souza. **Dirigente/Entidade:** Sr. Francisco Ronaldo Souza Oliveira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multa aos Gestores Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima e Sr. Alberto Barbosa de Souza no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, bem assim determinação solidária de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) pelos Gestores e pelo Dirigente da Entidade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mario Negromonte e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 13145e20APR.

**Processo nº 07883e24** - Contas da Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Carneiro Filho. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07883e24APR.

**Processo nº 01153e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITARANTIM à PAI - Programa de Assistência a Adolescência e Infância, exercício de 2010. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Clóvis Silveira Mattos (inventariante do ex-Prefeito, Sr. Gideão Soares Mattos) e Sr. Álvaro Pereira Martins (Secretário de Administração Municipal). **Dirigente/Entidade:** Sr. José Célio Alves Bezerra (Presidente/Diretor da Entidade). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 22200e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITARANTIM à P.A.I - Programa de Assistência a Adolescência e Infância - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, exercício de 2010. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Clóvis Silveira Mattos (inventariante do ex-Prefeito de Itarantim, Sr. Gideão Soares Mattos) e Sr. Álvaro Pereira Martins (Secretário de Administração Municipal). **Dirigente/Entidade:** Sr. José Célio Neves Bezerra (Presidente/Diretor da Entidade). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07535e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ANGUERA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Mauro Selmo Oliveira Vieira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Nelson Pellegrino. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07535e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07535e24APR.

**Processo nº 09838e21** - Contas da Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mario Rodrigues de Sousa. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação de representação ao Ministério Público Estadual, além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Plínio Carneiro Filho, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Rejeição, com aplicação

de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem como determinação para adoção de providências por parte do Gestor; o Conselheiro Paulo Rangel, ao proferir seu voto vista, acompanhou o Relator Original, na íntegra, tendo sido seguido pelos Conselheiros Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, ficando a votação decidida à unanimidade. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto do Conselheiro Plínio Carneiro Filho, pela Rejeição, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem como determinação para adoção de providências por parte do Gestor. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09838e21APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09838e21APR.

**Processo nº 07651e23** - Contas da Prefeitura Municipal de BREJÕES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Suspensão do julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte.

**Processo nº 07735e24** - Contas da Prefeitura Municipal de MAIRI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Bonifácio Pereira da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07735e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07735e24APR.

**Processo nº 07836e24** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Tarcisio Torres Pedreira. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07836e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07836e24APR.

**Processo nº 12191e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Laercio Muniz de Azevedo Júnior. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 12603e22** - Pedido de Revisão referente à Denúncia nº 15757e21 relativa à Prefeitura Municipal de REMANSO. **Interessado:** Sr. Marcos Carvalho Palmeira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Improcedência da delação. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12603e22REC.

**Processo nº 17206e22** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 03895e22, lavrado na Prefeitura Municipal de ITIRUÇU.

**Interessada:** Sra. Lorenna Moura di Gregório. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

##### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLÔNIA

Processo TCM nº 07980e25

Denunciante: **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPREVAUDE**

Denunciado: Sr. **ELDER MARQUES FONTES** - Prefeito, **Sra. JULIANA SALES BACELAR DUARTE** - Secretária Municipal de Saúde, e Sr. **Pregoeiro**

Exercício financeiro: **2025**

**Relatora: Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPREVAUDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.603.887/0001-08, por intermédio de sua procuradora, a advogada Belª Ana Karolina Santana Guimarães Nogueira, inscrita na OAB/BA sob o nº 70.896, apresentou, em 04 de abril de 2025, a esta Corte de Contas, **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** contra o Sr. **ELDER MARQUES FONTES**, na qualidade de Prefeito do Município de Itaju do Colônia, a Sra. **JULIANA SALES BACELAR DUARTE**, Secretária Municipal de Saúde, e o Sr. **Pregoeiro**, na qualidade de **Agente de Contratação** da Municipalidade, requerendo a **suspensão da contratação** da empresa **PROSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO**, inscrita no CNPJ nº 51.622.188/0001-40, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, tipo menor preço global, realizado às 14h do dia 18 de março de 2025. O objeto do certame consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de profissionais da área de saúde para o município de Itaju do Colônia/BA.

No mérito, a denúncia noticia que PROSAÚDE Cooperativa de Trabalho incorreu nas seguintes irregularidades:

a) foi constituída no exercício de 2023, e que não apresentou o balanço patrimonial completo referente a este exercício, conforme exigido pelo Edital, entregando apenas o balanço patrimonial de 2024;

b) o balanço de 2024, que declara receita de mais de R\$ 2.000.000,00 em prestação de serviços, não guarda correspondência documental entre os valores declarados e os contratos apresentados;

c) o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora mostra-se deficiente, uma vez que não indica valores, limitando-se a afirmar genericamente que os serviços foram executados satisfatoriamente;

d) o balanço patrimonial apresentado possui inconsistências, como a falta de menção, na página 17, no item 411, referente ao "ingresso de prestação de serviço", à empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica; e a ausência de notas explicativas no livro diário, o que compromete tanto a análise contábil quanto a idoneidade dos documentos.

e) A Comissão de Licitação e a Pregoeira da Prefeitura não realizaram diligências essenciais, como a solicitação de notas fiscais, contratos originais e documentos de comprovação de execução contratual, o que compromete a veracidade da documentação apresentada pela empresa adjudicatária.

A denunciante requer, ainda, a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2025 e a comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis, caso sejam verificados indícios de simulação contratual ou documental.

A presente reclamação é acompanhada do Documento 03 do Processo nº 07980e25, que corresponde ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025 e seus respectivos anexos; bem como o Documento 05 do mesmo processo, o qual contém a documentação relativa à COOPREVAUDE - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde, incluindo Estatuto Social, Termo de Autenticação e Termo de Abertura. Além disso, inclui-se o conjunto documental pertinente à PROSAÚDE Cooperativa de Trabalho, que abrange o Termo de Abertura, a Certidão de Habilitação Profissional, conforme fls. 17 a 23 do Balancete em 31/12/2024, a Declaração de Comprovação de Capacidade Financeira - Índices extraídos do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, o Termo de Encerramento e o Atestado de Capacidade Técnica.

*Prima facie*, a exigência de apresentação do balanço patrimonial de 2023 não se aplica à PROSAÚDE, diante dos dados de registro da mesma na Junta Comercial, em 31/07/2023, conforme o Termo de Abertura colacionado à queixa. No caso concreto, a disposição do item 13.22.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, estipula que as empresas constituídas há menos de dois anos estão obrigadas a apresentar a documentação relativa apenas ao último exercício, o que, neste caso, se limita a 2024.

Em relação à habilitação à PROSAÚDE no Pregão Eletrônico nº 004/2025, impende esclarecer que o Balanço Patrimonial, por sua natureza contábil, deve estar devidamente respaldado por documentos internos, como contratos e registros financeiros, que permitam comprovar a efetiva realização dos valores declarados, sendo a existência desses documentos, essencial para assegurar a legitimidade das prestações de contas.

Ademais, a ausência das notas explicativas no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora do pregão eletrônico destinado à prestação de serviços de saúde compromete a adequada e plena análise contábil exigida para a habilitação. No presente caso, verifica-se que a empresa apresentou o Termo de Abertura, a Certidão de Habilitação Profissional, a Declaração de Comprovação de Capacidade Financeira - com índices extraídos do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024 -, o Termo de Encerramento e o Atestado de Capacidade Técnica, conforme documentos constantes das folhas 17 a 23 do balancete datado de 31 de dezembro de 2024.

À luz do disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tal deficiência documental, somada à apresentação de atestado de capacidade técnica genérico e desprovido de indicação de valores - não obstante o disposto no item 13.24 do edital, que exige comprovação de experiência para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, com ênfase na demonstração efetiva da capacidade técnica - compromete a demonstração da aptidão técnica e financeira da empresa, requisitos indispensáveis à habilitação.

Nesse cenário, a atuação da Comissão de Licitação e do pregoeiro deve observar os princípios da legalidade, transparência, motivação e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Assim, o art. 64 da referida norma impõe à autoridade competente, à comissão ou ao agente de contratação a faculdade - e, diante de indícios ou inconsistências, o dever - de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a documentação apresentada pelos licitantes. Trata-se de medida indispensável à verificação da veracidade das informações prestadas, especialmente quando houver dúvida quanto à capacidade

técnica ou econômico-financeira da empresa, sendo plenamente legítima a solicitação de documentos adicionais como notas fiscais, contratos firmados e comprovantes de execução contratual. A omissão nesse dever investigativo, em situações que reclamam maior rigor, pode comprometer a legalidade do procedimento licitatório, configurar falha na condução do certame e ensejar responsabilização administrativa, nos termos dos artigos 155 e 156 da mesma lei.

No caso específico do Pregão Eletrônico nº 004/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaju do Colônia, verifica-se a existência de indícios relevantes que apontam para possíveis irregularidades na análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, especialmente no que tange à insuficiência de comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira, conforme denunciado. Diante disso, e em observância aos princípios da eficiência, legalidade e segurança jurídica, mostra-se imprescindível a adoção de medida cautelar para resguardar o interesse público e evitar prejuízos ao erário, mediante a suspensão temporária da contratação até que sejam devidamente esclarecidas as inconsistências apontadas. Ressalta-se que a concessão da medida encontra respaldo no *fumus boni iuris*, diante da plausibilidade das alegações e da necessidade de preservação da legalidade do certame, e no *periculum in mora*, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da continuidade da contratação sem a adequada comprovação dos requisitos de habilitação, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis.

Pelo exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **Suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2025**, até ulterior deliberação deste Tribunal, sem prejuízo da instrução regular da Denúncia, haja vista que restaram demonstrados os pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando a notificação do Sr. **ELDER MARQUES FONTES**, Prefeito do Município de Itaju do Colônia, da Sra. **JULIANA SALES BACELAR DUARTE**, Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. **Pregoeiro**, na qualidade de Agente de Contratação do mesmo município, para que, caso queiram, no prazo de 20 (vinte) dias, venham a apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades indicadas no presente processo.

Publique-se e comunique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo TCM nº 07346e25**  
**Denúncia com Pedido Cautelar**  
**Prefeitura de Inhambupe**

**Denunciante: Município de Inhambupe (Prefeitura)**  
**Gestor(es): Fortunato Silva Costa (ex-Prefeito)**  
**Exercício Financeiro: 2024/2025**  
**Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino**

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, apresentada em **28/03/2025** pelo **Município de Inhambupe**, representada pelo Prefeito, **Hugo Cavalcanti Reis Simões**, através da sua Procuradoria Jurídica, contra o ex-Gestor, Sr. **Fortunato Silva Costa**, em decorrência de supostas irregularidades encontradas na contabilização indevida de recursos que ainda não estariam em disponibilidade de caixa para o Município, a título do precatório do FUNDEF, totalizando a quantia de **R\$ 51.997.086,84**, nos exercícios de 2023 e 2024.

A Procuradoria alega que, segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, o ex-Gestor contabilizou, como receita orçamentária, através das guias 5936 e 5037, valores tidos como recebidos pela União a título do precatório do FUNDEF, sendo que o recebimento destas parcelas ainda seria objeto de discussão no âmbito do **Processo Judicial nº 0017921-05.2017.4.01.3300, em trâmite na**

**4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia, e ainda não foram pagos ao Município de Inhambupe**, estando tais valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (CEF) à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador.

Destacou que a contabilização do montante foi registrado no documento "Relação Bancária - Consolidado", vinculado às contas bancárias 15323046-3 e 15715619-5 (Agência 4508, da CEF), sem que fossem apresentados os extratos bancários que comprovassem o efetivo ingresso dos montantes nas contas de titularidade do Município, o que "*inflacionou artificialmente a Receita Corrente Líquida (RCL) do município, causando distorções nos limites fiscais*", como despesas com pessoal, endividamento e cumprimento do art. 42, da LRF (Lei nº 101/2000), além do descumprimento do art. 12, da Instrução TCM nº 002/2023, e art. 70, da Constituição Federal.

Sustentou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, respectivamente, pelo fato de que os documentos apresentados comprovam a contabilização indevida de recursos, aliado à urgência de "*se evitar prejuízos à transparência e ao equilíbrio fiscal do município*". Com isso, requereu, cautelarmente, que o ex-Prefeito "*se abstenha de fazer qualquer contabilização como receita orçamentária dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF em relação ao exercício financeiro de 2024, ou, ainda, o estorno caso realizado*", com instauração de "*devido procedimento fiscalizatório*" e "*correção dos registros contábeis*".

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação do Prefeito, de nomeação do Procurador, diploma de eleição de 2024, e do processo judicial referente à recuperação das parcelas a título de precatório, junto à 4a Vara Federal - *Processo n. 0017921-05.2017.4.01.330 -*.

Considerando a relevância do objeto, antes de decidir sobre os pedidos cautelares, esta Relatoria notificou os Gestores denunciados através do **Edital nº 261/2025** para apresentar manifestação preliminar, oportunidade em que peticionou através do Processo e-TCM nº 08412e25, sem juntar documentos aos autos.

O ex-Gestor alegou que "*ocorreram os ingressos das respectivas receitas*", destacando que "*o Precatório n. 4953-58.2021.4.01.9198 expedido começou a ser pago pela União em 04/10/2022, quando depositou o valor de R\$ 38.801.645,62, correspondente à 1ª parcela; a 2ª parcela sendo depositada em 31/05/2023, no valor de R\$ 28.405.991,83 e a última parcela sendo depositada em 23/02/2024, no valor de R\$ 29.026.136,08, valores que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal*".

Também afirmou que o registro decorreu do "*entendimento da obrigação de registrar o ato contábil, por se tratar de ingresso de numerários em favor do Município*", o que estaria de acordo com o Manual Técnico de Orçamento 2024 (MTO) - 8a Edição. Ainda, afirmou que com o art. 35, da Lei Geral do Orçamento (Lei nº 4.320/1964), em que "*pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas*".

Com relação ao cômputo dos valores na prestação de contas, informou que os recursos oriundos de Precatórios do FUNDEF "*jamais foram considerados pela gestão que encerrou em 31/12/2024*". Isso porque, de acordo com os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL:

*"considerando o registro da receita arrecadada (Precatórios - FUNDEF) totalizou no encerramento do exercício 2024, 6º bimestre, o montante de R\$ 182.913.088,67 conforme RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I) (DOC 001). No entanto, caso fosse desconsiderado a soma da receita registrada no exercício de 2024 a título de Precatórios - FUNDEF, que totalizou R\$ 27.901.271,26, ainda assim o saldo da RCL no encerramento do ano de 2024 - 6º bimestre, somava R\$ 155.011.817,41. Com base nesse montante (...), que não corresponde a RCL correta, ainda assim DEMONSTRAMOS que ao encerrar o exercício 2024, o município cumpriria todos os índices alegadas na citada denuncia".* "(grifos nossos)

Ainda, destacou que existe saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro questionado, em cumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como também teria sido respeitado o limite de despesa total com pessoal, em atendimento ao art. 20, III, alínea "b", da LRF. Com isso, sustentou que não houve prejuízo ao erário, requerendo a improcedência da denúncia.

A defesa foi instruída com cópia do Demonstrativo de Receita Corrente Líquida e do RGF do 3o Quadrimestre, publicados no Diário Oficial da Prefeitura de Inhambupe.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União", cuja principal função é auxiliar ao Poder Legislativo, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

No presente caso, esta Relatoria consultou a íntegra do processo judicial nº 0017921-05.2017.4.01.3300 (Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública), constando, na última Decisão da Juíza Roberta Dias do Nascimento Gaudenzi, datada de **08/04/2024**, que o requerimento feito pelo Município de Inhambupe para o levantamento dos valores depositados, a título de precatórios do FUNDEF, não poderia ser acolhido, considerando a necessidade "de aguardar o trânsito em julgado dos recursos interpostos pela União".

A Magistrada destacou entendimento do STF, no julgamento do STP 823, em que "a expedição do precatório para a satisfação de parcela do crédito exequendo requer o trânsito em julgado da impugnação para a expedição de precatório, em observância às regras contidas no art. 100, §5o, CF, e 535, §3o, I, CPC". Desse modo, depreende-se, ao menos em cognição sumária, que não houve o levantamento das parcelas do precatório pelo Município.

Por outro lado, os argumentos trazidos pelo ex-Gestor em sua manifestação preliminar apontam que os demonstrativos contábeis não teriam utilizado os valores dos precatórios do FUNDEF para fins de cumprimento dos índices e limites orçamentários impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), evidenciando que o objeto desta denúncia questiona, em verdade, matéria atinente às prestações de contas da Prefeitura de Inhambupe, o que compromete a sua própria análise em sede de tutela de urgência.

Destaque-se, como já consignado por esta Relatoria, que não constam nos autos a íntegra dos documentos relativos às contas do Município, o que seria necessário, motivo pelo qual, em cognição sumária, os pedidos não podem ser exauridos nos termos requeridos pela Prefeitura ora denunciante, sendo necessária uma melhor instrução dos fatos aqui narrados.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - **que será analisado em momento oportuno - e pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - "*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*" -, pelo art. 2o da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pelo Município Denunciante**, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação do ex-Prefeito de Inhambupe, Sr. **Fortunato Silva Costa**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral dos documentos que esclarecem os cálculos contábeis do Município, eventuais ingressos dos valores relativos aos precatórios do FUNDEF, além dos demais que entender necessários.

2. a cientificação do Município Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Publique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

**Processo TCM nº 10730e25**

**Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Anguera**

**Denunciante:** José Augusto Araújo Freitas (Vereador)

**Denunciado:** Mauro Selmo Oliveira Vieira (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2025

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

### DECISÃO CAUTELAR

A presente **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pelo Sr. José Augusto Araújo Freitas, Vereador de Anguera, em face do Sr. **Mauro Selmo Oliveira Vieira**, gestor municipal, por suposta irregularidade na execução do **Contrato nº 352/2021 - decorrente da Tomada de Preços nº 09/2021** -, destinado à "*construção de um galpão industrial no Município*", no valor inicial de **R\$ 2.687.756,17** (dois milhões seiscentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) e prazo de vigência de oito meses.

Narrou o Denunciante que "*o contrato vem sendo sucessivamente aditado, prorrogando-se sua vigência e majorando significativamente seu valor*", "*sem a devida transparência sobre as justificativas técnicas*", totalizando R\$ 466.922,23 (quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) em acréscimos, o que corresponderia a 17,38% do valor global contratual.

Além disso, suscitou o Vereador que a empresa contratada, Pedreira Engenharia LTDA, tem como sócio-administrador o Sr. Evandro

Figueredo Pedreira, "candidato a Prefeito de Serra Pretal/BA nas eleições de 2024", sugerindo suposto "favorecimento contratual com finalidade político-eleitoral".

Face ao exposto, requereu a instauração de "auditoria especial no Contrato nº 352/2021" e, cautelarmente, a "suspensão de novos aditivos ou pagamentos enquanto durar a apuração" por parte deste Tribunal.

A exordial não se encontra acompanhada de qualquer documentação probatória.

É a síntese necessária.

A Resolução TCM nº 1.455/2022 estabelece, em seu artigo 1º, *caput*, que somente poderão ser deferidas medidas cautelares **em caso de justificada urgência**, demonstrada a existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso em exame, a situação narrada pelo Denunciante não caracteriza urgência necessária a fim de justificar a interferência desta Corte de Contas na entrega de contraprestações por parte do Município contratante. Não se pode presumir, nos presentes autos, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário, uma vez que **não se conhece, em sede de cognição sumária, a realidade da efetiva prestação dos serviços contratados**; tampouco restou comprovado o risco de ineficácia da decisão de mérito, de modo que os elementos presentes neste expediente não autorizam o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Deste modo, **INDEFIRO o pedido cautelar de "suspensão de novos aditivos ou pagamentos"** relativos ao Contrato nº 352/2021, celebrado entre a Prefeitura de Anguera e a empresa Pedreira Engenharia LTDA, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

**Determina-se à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Anguera, Sr. **Mauro Selmo Oliveira Vieira**, e da empresa **Pedreira Engenharia LTDA** (CNPJ nº 12.989.484/0001-22), nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando as razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado às suas revelias* -, acompanhadas de **cópia integral do processo administrativo da Tomada de Preços nº 09/2021**.

Publique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

## Despachos

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

#### Processo e-TCM nº 04114e25 Prefeitura Municipal de Presidente Jânio Quadros

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 09602e25, pelo Sr. ALEX DA SILVA, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, no exercício financeiro de 2019.

Publique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

#### Processo e-TCM nº 20470e21 Prefeitura Municipal de Poções

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 09617e25, pelo Sr. LEANDRO

ARAÚJO MASCARENHAS, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES, no exercício financeiro de 2018.

Publique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

#### Processo e-TCM nº 02997e25 Prefeitura Municipal de Ibitiara

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 09627e25, pelo Sr. **WILSON DOS SANTOS SOUZA**, responsável pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA**, nos exercícios financeiros de 2023/2024, através da sua **Advogada Srª Marcela Menezes Mendes Monteiro** - OAB/BA nº 35.424.

Publique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

#### Processo nº 19156e21 (DEN.MCA) Prefeitura Municipal de Campo Formoso

Conforme solicitação constante no Processo nº 10328e25, defiro a concessão de 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. MARCIO FREITAS SANTOS, Agente de Contratação, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo nº 19156e21.

Em 25/4/2025.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

#### Processo nº 10145e25 Prefeitura Municipal de Cipó

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. JOSÉ MARQUES DOS REIS (Prefeito), em relação ao processo e-TCM n. 07226e25- Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

### DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

#### Processo nº 06150e25 Prefeitura Municipal de Ipupiara Interessado: Ascir Leite Santos

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 337/2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXIII, XXV da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 -

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna público o resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 29/04/2025, interpostos pelos Srs. Gestores das Prefeituras, Câmaras e Entidades abaixo relacionadas, conforme tabela:

Processo Principal	Processo Recurso	Entidade	Origem	Exercício	Gestor	Relator
07331e17	07331e17	Prefeitura de ARACATU	Prestação de Contas	2016	Sérgio Silveira Maia	Paulo Rangel
16477e18	07734e25	ISSM de CAMAÇARI	Auditoria	2018	Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães	Plínio Carneiro Filho
16701e23	10259e25	Prefeitura de CICERO DANTAS	Representação	2018	Ricardo Almeida Nunes da Silva (Prefeito)	Nelson Pellegrino
04809e22	10212e25	Prefeitura de ITABERABA	Representação	2019	Ricardo dos Anjos Mascarenhas	Aline Fernanda Almeida Peixoto
17060e20	07028e25	Prefeitura de SANTO AMARO	Denúncia	2017	Flaviano Rohrs da Silva Bonfim	Mário Negromonte
04433e22	09157e25	Câmara de SEABRA	Termo de Ocorrência	2019	Marcos Pires Ferreira Vaz	Paulo Rangel

Salvador, 29 de abril de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 338/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, no **prazo de 20 (vinte) dias** de sua publicação, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

**GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
LEANDRO LUIZ RAMOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGRAPIÚNA	02880e23
JOSÉ MISSIAS DA SILVA NETO (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA) E GILVANE FEBRÔNIO DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)	CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS	29972e23

**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JERÔNIMO SOUZA DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU	12035e24

**GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOSÉ CARLOS SIMÕES	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI	09596e25

AILSON DE SOUZA SELIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO	08292e25
MÁRIO SÉRGIO SUZART DE MATOS	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ	05456e25
MÁRIO SÉRGIO SUZART DE MATOS	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ	07439e25

**GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
LÉO MIRANDA SÃO MATEUS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA	08857e25
RICARDO SILVA MOURA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA	16273e20

Salvador, 29 de abril de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 339/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jair Jesus dos Santos, ex-Prefeito do Município de Sítio do Quinto, assim como a Empresa Interlagos Comércio de Pneus Ltda, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 06164e25, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 340/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Pitágoras Alves Ibiapina da Silva, ex-Prefeito do Município de Candeias, Sr. Rosevaldo Adorno dos Santos, ex-Secretário de Infraestrutura e Obras do referido Município, assim como a Empresa Art Projetos Construções e Serviços Ltda, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 06806e25, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).**

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 341/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Valdir Cruz de Jesus, ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias, assim como os Escritórios Trabuço e Ribeiro Advogados Associados, Rodrigo Martins Advogados Associados, Laecio Amaral Sociedade Individual de Advocacia, e Reis e Dias Advogados Associados**, para que, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 06800e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 342/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Leosmir Atanazio Gama, Prefeito do Município de Pilão Arcado**, quanto ao deferimento do seu requerimento de ingresso como terceiro interessado no âmbito do **Processo TCM nº 09020e22**, e, querendo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente suas alegações. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 343/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Wekislei Teixeira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada, no exercício financeiro de**

**2020**, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos relacionados no **Relatório de Auditoria Temática (doc. 8)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 18255e21**, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 344/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fortunato Silva Costa, ex-Prefeito do Município de Inhambupe**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 07346e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral dos documentos que esclarecem os cálculos contábeis do Município, eventuais ingressos dos valores relativos aos precatórios do FUNDEF, além dos demais que entender necessários, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 345/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mauro Selmo Oliveira Vieira, Prefeito do Município de Anguera, assim como a Empresa Pedreira Engenharia Ltda**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 10730e25**, apresentando as razões de defesa que entenderem cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da Tomada de Preços nº 09/2021, sob pena de o feito ser julgado às suas revelias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 346/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Elder Marques Fontes, Prefeito do Município de Itaju do Colônia, e a Sra. Juliana Sales Bacelar Duarte, Secretária Municipal de Saúde, para que, caso queiram, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, venham a apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades indicadas nos autos do Processo e-TCM nº 07980e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br))**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 347/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa AUTO POSTO RIOS LTDA, para, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar suas justificativas quanto aos apontamentos constantes da Denúncia e-TCM nº 03472e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br))**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 348/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Robson Murilo Bomfim da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Curaçá, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente cópia**

integral do processo administrativo e todas as decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025, incluindo as que determinaram a desclassificação e inabilitação da empresa G.L. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, constante da **Denúncia e-TCM nº 08521e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gclipiniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gclipiniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br))** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 349/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fabiane Azevedo Maia de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Ponto Novo, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 10429e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gclipiniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gclipiniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br))** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## **Notificações Inspeorias Regionais**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.**

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo

do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
27979e24	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON, DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	Consórcio Intermunicipal SOMAR	05/2024 a 08/2024
10707e25	TAMIR TEOFANES DE ARAÚJO SENA	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Itaparica	09/2024 a 12/2024
19606e24	MARCOS LESSA MENDES	Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador	01/2024 a 04/2024
03873e25	MARCOS LESSA MENDES	Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador	09/2024 a 12/2024
24007e24	MARCOS LESSA MENDES, MARCOS LESSA MENDES	Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador	05/2024 a 08/2024

#### 11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
10171e25	DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO	Prefeitura Municipal de IBIPEBA	09/2024 a 12/2024

#### 12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07725e25	EDVAL LUZ SILVA	Prefeitura Municipal de ABAÍRA	09/2024 a 12/2024
07722e25	WILSON PAES CARDOSO	Prefeitura Municipal de ANDARAÍ	09/2024 a 12/2024
04375e25	CELESTE AUGUSTA ARAÚJO PAIVA	Prefeitura Municipal de BONINAL	09/2024 a 12/2024
06201e25	GILMADSON CRUZ DE MELO	Prefeitura Municipal de IBIÇOARA	09/2024 a 12/2024
04377e25	IVAN CLÁUDIO DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal de IBIQUERA	09/2024 a 12/2024
06204e25	ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de ITAETÉ	09/2024 a 12/2024
04378e25	ANTÔNIO MARIO LIMA SILVA	Prefeitura Municipal de LAJEDINHO	09/2024 a 12/2024
04379e25	ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO	Prefeitura Municipal de MUCUGÊ	09/2024 a 12/2024
04380e25	DJALMA ABREU DOS ANJOS	Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	09/2024 a 12/2024

#### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08285e25	JUSTINO DAS VIRGENS NETO	Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA	09/2024 a 12/2024
08183e25	JAIR JESUS DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de SITIO DO QUINTO	09/2024 a 12/2024
10252e25	JOÃO BATISTA PIRES REIS	Câmara Municipal de EUCLIDES DA CUNHA	09/2024 a 12/2024
07155e25	YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso	09/2024 a 12/2024

#### 26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07931e25	MILDSON DIAS MEDEIROS	Prefeitura Municipal de ITANHÉM	09/2024 a 12/2024

#### 3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07880e25	ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO DE SOUZA	Prefeitura Municipal de ARATUÍPE	09/2024 a 12/2024
10132e25	VALDELINO DE JESUS SANTOS	Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS	09/2024 a 12/2024
06006e25	CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES	Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	09/2024 a 12/2024

#### 4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
10729e25	ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BARRO PRETO	09/2024 a 12/2024

#### 5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
10053e25	BRAULINA LIMA SILVA	Prefeitura Municipal de ARACATU	09/2024 a 12/2024
10056e25	MANOEL PRATES DA SILVA	Câmara Municipal de GUAJERÚ	09/2024 a 12/2024
04145e25	JUVANILDO DE SOUSA OLIVEIRA	Câmara Municipal de NOVA CANAÃ	09/2024 a 12/2024

#### 8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
10321e25	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA	09/2024 a 12/2024
06597e25	JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de ESPANADA	09/2024 a 12/2024
05191e25	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeitura Municipal de INHAMBUPE	09/2024 a 12/2024
05194e25	ANTÔNIO DIAS MARQUES	Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS	09/2024 a 12/2024
05198e25	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de RIO REAL	09/2024 a 12/2024

Salvador, 29 de abril de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados

encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de ANGICAL	ESIO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	2024
Câmara Municipal de BAIANÓPOLIS	GILVANE FEBRONIO DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de BARRA	NILDO ALCÂNTARA DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de BARRA DO MENDES	GILBERTO DE SOUSA MEDRADO	2024
Câmara Municipal de BARREIRAS	ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO	2024
Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA	EDUARDO MAGALHÃES REGO FILHO	2024
Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA	EDUARDO MAGALHÃES REGO FILHO	2024
Câmara Municipal de BREJOLÂNDIA	NORMELIA ITACARAMBY DA SILVA	2024
Câmara Municipal de BROTAS DE MACAÚBAS	JOHNSON JONNY SODRE COELHO	2024
Câmara Municipal de BURITIRAMA	ODAIR RIBEIRO DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de CAFARNAUM	ROBERVAL OLIVEIRA DOS ANJOS	2024
Câmara Municipal de CATOLÂNDIA	JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO	2024
Câmara Municipal de COTEGIPE	URANIA SANTIAGO MAGALHÃES NETA	2024
Câmara Municipal de CRISTÓPOLIS	OSCARINO DA SILVA VIEIRA	2024
Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	HERMINIO CORDEIRO DOS REIS	2024
Câmara Municipal de GENTIO DO OURO	GILLIARD HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ	2024
Câmara Municipal de IBIPEBA	JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA	2024
Câmara Municipal de IBOTIRAMA	ANDRÉ GESSE MORAIS	2024
Câmara Municipal de IPUPIARA	LITERCILIO DOMINGOS ROSA	2024
Câmara Municipal de IPUPIARA	LITERCILIO DOMINGOS ROSA	2024
Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	REINILDO NERY DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de MORPARÁ	IDALVAN BATISTA DE QUEIROZ	2024
Câmara Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO	ALEANDRO MIRANDA DE SANTANA	2024
Câmara Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	DALDETE COSTA SILVA	2024
Câmara Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	CARLINDO MUNIZ DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA	ORIVALDO RIBEIRO BRANDAO	2024
Câmara Municipal de SÃO DESIDÉRIO	GERSON DE CARVALHO PEREIRA	2024
Câmara Municipal de TABOCCAS DO BREJO VELHO	JOSÉ NILTON CONCEIÇÃO NERI	2024
Câmara Municipal de WANDERLEY	DERIVALDO JOSÉ DA SILVA	2024
Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE	JAMISON PINHEIRO MEIRA	2024
Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II	LUIS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE	2024
Consórcio Multifinalitário do Oeste da Bahia - CONSID	JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama	MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	2024
Fundação Gregório de Matos SALVADOR - FGM	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	2024

Fundação Mário Leal Ferreira SALVADOR - FMLF	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	2024
Instituto de Seguridade do Servidor Municipal CAMAÇARI	DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BARRA	ALBERTO PEREIRA BARBOSA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BURITIRAMA	OSLINDO JACOBINA DE ALMEIDA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SANTA RITA DE CÁSSIA	MARIA AUREA DE MELO DIAS	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - TAPEROA	FABIANO CAMPOS GOMES	2024
Superintendência de Fomento ao Turismo, Esporte e Eventos de Vera Cruz	LUIS ANDRÉ REIS ROCHA	2024
Superintendência de Trânsito de Salvador	DECIO MARTINS MENDES FILHO	2024

Salvador, 29 de abril de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSE DOS SANTOS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA	09/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	09/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de IBITITA	NILVA BARRETO DOS SANTOS	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBITITA	NILVA BARRETO DOS SANTOS	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBITITA	NILVA BARRETO DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SAO GABRIEL	HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES	12/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 29 de abril de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 159/2025, RESOLVE:** Promover a realização de Auditoria na Prefeitura Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, ficando designados os servidores **ERIC ABREU DE ALMEIDA** - Matrícula 217.453, Auditor

Estadual de Controle Externo e **MARCELO RAMOS SAMPAIO** - Matrícula 217.481, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **12617e23**, atribuídos à Srª. **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, Prefeita, a qual fica notificada para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

**ATO Nº 160/2025, RESOLVE:** Promover a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de **SOUTO SOARES**, ficando designados os servidores **HÉLDER SENA DE SOUZA** - Matrícula 217.754, Auditor Estadual de Controle Externo e **ERIC ABREU DE ALMEIDA** - Matrícula 217.453, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **08528e24**, atribuídos ao Sr. **ANDRÉ LUIZ SAMPAIO CARDOSO**, Prefeito à época dos fatos o qual fica notificado para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

Fica notificado também, o atual Prefeito Sr. **LUCAS TADEU DE OLIVEIRA**, para franquear o acesso à documentação disponível e colaborar, no que for demandado, pelos servidores designados para realização da Auditoria constante deste Ato.

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
06352e25	171/2025	Andressa Santos Seixas	217.768	12 dias	19/03/2025

**ATO Nº 172/2025, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **JULITA RIBEIRO FERREIRA**, cadastro nº 217.818, para responder pelo cargo em comissão de Gerente da 4ª Gerência de Exame de Contas, símbolo DAS-3, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ANDRESSA SANTOS SEIXAS**, em licença para tratamento de saúde, no período de 12 (doze) dias, a partir de 19/03/2025.

#### LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
06246e25	175/2025	Juliano Santos da Silva	2017/2023	10 dias	22/04/2025
23357e24	181/2025	Hermínio Vilarinho Fernandes Filho	2007/2012	10 dias	22/04/2025
04591e25	184/2025	Maria Conceição Menezes Lima	2006/2011 e 2016/2023	06 meses	Gozo Oportuno

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

PROCESSO Nº 02112e25 - BASE LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021. - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA - CONTRATADO: 3F LTDA, CNPJ: 23.484.444/0001-45. - OBJETO: Aquisição de Licença Anual Corporativa de Uso do Software online Orçafascio.com, nos módulos orçamento e bases adicionais, com acesso para até 05 (cinco) usuários simultâneos. - VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais). - ATIVIDADE: 01.126.500.2002. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40. - DATA DA ASSINATURA: 25.04.2025.

### RESUMO DO CONTRATO Nº 23/2025

Processo: 06634e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.470.727/0016-07 - OBJETO: Aquisição de 01 veículo tipo caminhonete velada, Ford Ranger cabine dupla, diesel 4x4 XLS-AT, mediante adesão a Ata de Registro de Preço nº 013/2024, lote 8 (Pregão Eletrônico nº 013/2024, Polícia Militar do Estado da Bahia), cor prata. - DATA DA ASSINATURA: 29/04/2025.



**INSPEÇÕES REGIONAIS**

1ª IRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ª IRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ª IRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ª IRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ª IRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ª IRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ª IRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ª IRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ª IRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ª IRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ª IRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ª IRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ª IRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ª IRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ª IRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ª IRCE - Barreiras (77) 3611-6220